



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-27/2023

EMENTA: RECLAMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR/CORRETIVA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE JÁ REALIZADA PELA CRE. INTIMAÇÃO DA CHAPA RECLAMANTE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de Reclamação apresentada pela Chapa UM CONSELHO PARA TODOS, em 29.06.2023, na qual, resumidamente, alega que a CRE-RJ não teria observado os procedimentos cabíveis quanto ao indeferimento do seu registro.

Em suma alegou:

- que é cabível a peça de Reclamação ante a omissão da CRE em decidir a regularidade de documentação complementar encaminhada em 23.06.2023, o que, inclusive, teria obstado a via recursal, sobretudo porque notificou a CRE-RJ, sem êxito, no dia 27.06.2023, para que esta decidisse;

- que apenas recebeu o Ofício 040/2023, datado de 28.06.2023, em que a CRE, mantendo sua omissão quanto ao pleito de análise da documentação complementar, apenas afirmou que o remédio cabível contra o indeferimento da chapa seria o Recurso previsto no art. 18, §2º da Resolução Eleitoral;

- que apresentou a documentação de sua inscrição no dia 20.06.23, tendo recebido um “indeferimento de plano” no dia 21.03.2023, por meio do Ofício 022/2023;

- que, mesmo sem a abertura de prazo para a complementação documental de que trata o §3º, do art. 17, da Resolução 2315/22, voluntariamente apresentou a documentação corrigida na data de 23.06.2023;

- que não há hipótese normativa para o “indeferimento sumário” praticado, o que atrai a nulidade do ato, na medida em que seria mandatária a concessão do prazo de 3 dias úteis para a complementação/correção dos documentos (art. 17, §3º, da Resolução Eleitoral);

- que o art. 10 da Resolução CFM 2315/22 não exige a apresentação de certidão negativa de débitos de pessoa jurídica, sendo que o art. 16 apenas exige a apresentação de tal certidão relativa ao candidato pessoa física. No mesmo sentido o

art. 17, §2º, da norma;

- que a apresentação espontânea dos documentos complementares fez nascer o dever de a CRE-RJ examiná-los em 2 dias úteis, a teor do §5º, do art. 17, da Resolução eleitoral. Porém, essa Comissão teria sido omissa, circunstância que lhe cerceia o contraditório e a ampla defesa;

- que as causas de inelegibilidade são sanáveis, nos termos do §3º, do art. 17 da Resolução eleitoral (abertura do prazo de 3 dias úteis);

- que seria possível a substituição de candidatos, o que se diz em analogia às regras do art. 6º, §6º (possibilidade de quitação de débitos pelo médico eleitor) e do art. 7º, §1º (substituição de candidatos após o registro), da Resolução 2315/2022;

- que o CREMERJ inicialmente recusou-se a emitir as certidões de quitação das anuidades das pessoas jurídicas que apresentaram pendências, pagas no dia 23.06.2023; e que tais certidões foram emitidas tão somente no dia 27.06.2023;

Com base nesses argumentos, apresenta, ao final, o seguinte rol de pedidos:

(i) Declarar a nulidade da decisão exarada sob o Ofício nº 22 de 2023 datada de 21 de junho de 2023, determinando ao CRE/RJ que exare decisão visando a correção e complementação da documentação nos termos do §3º do artigo 17 da Resolução CFM n.º 2.315/22;

(ii) Declarar a nulidade da decisão exarada sob o Ofício nº 22 de 2023 datada de 21 de junho de 2023, por flagrante violação à ampla defesa, contraditório, razoabilidade, proporcionalidade e princípio da motivação, nos termos da Constituição Federal e da própria Resolução CFM n.º 2.315/22, no §6º e §7º ambos do artigo 7º, sendo contraditória ao aplicar PENA máxima e sumária de INDEFERIMENTO de uma CHAPA;

(iii) Declarar a nulidade da decisão exarada sob o Ofício nº 22 de 2023 datada de 21 de junho de 2023, determinando ao CRE/RJ que permita em prazo razoável de 3 (três) dias a substituição de candidatos inelegíveis ou incompatíveis, por força da isonomia (artigo 5º “caput” da CFRB/88) e o previsto no §6º do artigo 6º e/ou inciso V do §1º do artigo 7º da Resolução CFM n.º 2.315/22;

(iv) Declarar a nulidade da decisão exarada sob o Ofício nº 22 de 2023 datada de 21 de junho de 2023 por força do Princípio da Legalidade, face ao precipitado e ilegal INDEFERIMENTO por aplicação INDEVIDA do inciso V do artigo 11, não PREVISTO no §2º do artigo 16, sem oportunizar a CORREÇÃO nos termos §3º do artigo 17, todos da Res. 2.315/22;

(v) Determinar a responsabilização pessoal dos membros da CRERJ pela violação do artigo 17, §5º, da Res. 2.315/22 notificando-os para imediata apreciação do requerimento de complementação documental procolado em 23/06/2023; e

(vi) Alternativamente aos pleitos acima, considerar satisfeitos os requisitos com a apresentação do recurso por força da flagrante omissão do CREMERJ quanto à emissão das certidões e pelo cumprimento voluntário das correções realizadas

no dia 23 de junho de 2023 pela CHAPA UM CONSELHO PARA TODOS, protocolada sob o nº 10380997/2023, determinando a homologação da chapa

Apresentou documentação anexa à peça de Reclamação.

Por meio do SEI n. 23.0.000004009-6, a CRE-RJ, em 29.06.2023, por conta própria, remeteu o Ofício 037/2023 a esta CNE informando o indeferimento da Chapa UM CONSELHO PARA TODOS, ora reclamante, anexando documentação referente ao caso.

Por meio do *e-mail* de Id. 0266182, a CRE-RJ, na mesma data de 29.06.2023, foi instada a apresentar informações acerca da presente reclamação.

Em 03.07.2023 vieram as informações, dando conta de que:

- “o registro da chapa foi indeferido pelo não atendimento ao disposto nos artigos 10, 11 e 16, §2º da Resolução CFM n.º 2.315/22, isto é, o motivo do indeferimento de plano da inscrição é a existência de débito de candidatos”;

- “os candidatos Sandra Ciraudó Aristocolo, CRM 52-57679-6 e Marcello Pereira Valle, CRM 52-56932-0, que figuram como diretores técnicos das empresas “Centro Médico Jaguaruna Ltda”, CRM-PJ 107237-4 e “MMS Medicina Reprodutiva Ltda”, CRM-PJ 112473-0, respectivamente, encontravam-se em débito no momento da inscrição, conforme certidão apresentada pelos próprios candidatos às fls. 990 e 717”; ou seja, mesmo cientes da “qualidade de inelegíveis”, assinaram o “termo de elegibilidade”;

- tais candidatos somente pagaram os débitos referentes às PJs em questão no dia 22 e 23 de junho, após o pedido de registro da chapa, portanto;

- “não é caso de complementação ou correção de documentos de que trata o §3º do artigo 17, mas de causa de indeferimento de registro esculpida no §1º do artigo 17, em razão da inelegibilidade de dois dos candidatos, pelo não atendimento ao inciso V do artigo 11 e inciso IX do artigo 10 da Resolução CFM nº 2.315/2022”;

- que as causas de inelegibilidade não são passíveis de correção, sendo que os comprovantes extemporâneos de quitação das anuidades das PJs não amparam o pedido de reanálise do requerimento de inscrição pela CRE; sob pena de violação de isonomia da disputa, e de criação de uma hipótese não prevista na Resolução eleitoral;

- que, para além disso, em diligência, verificou-se que “os candidatos com inconsistências não apresentaram as certidões adequadas, permanecendo as pendências apontadas pela CRE, o que igualmente obsta o registro da candidatura”. Isto é, a documentação complementar ainda evidenciou a presença de irregularidades documentais, atinentes às exigências do art. 10 da Resolução eleitoral, de 7

candidatos da chapa;

- “desnecessário se faria, à luz da Resolução, a juntada superveniente das certidões de quitação, mas a declaração verídica de elegibilidade apresentada na data da inscrição”; logo, eventual demora na expedição das certidões das PJs não teria o condão de causar prejuízo à chapa;

- a chapa reclamante, apesar de ter sido informada pelo Ofício 40/23, não manejou o recurso próprio, peça cabível contra as decisões de indeferimento do registro das chapas;

- a chapa reclamante, ao invés de manejar recurso, optou por apresentar “resposta ao ofício CRE nº 22/23 com o suposto cumprimento das incorreções apontadas”;

- “não houve qualquer ilegalidade ou violação à Resolução CFM nº 2.315/22 ou a outra norma eleitoral de aplicação subsidiária”

É o relatório.

- Da Decisão

- Reclamação - conhecimento

Tendo em vista que a reclamação em apreço, na sua essência, volta-se contra a não concessão de prazo para a complementação documental (art. 17, §3º, da Resolução CFM 2315/22), substituição de candidatos, bem como contra a não observância do prazo para análise de documentação complementar ofertada (art. 17, §5º, da Resolução CFM 2315/22), tem-se que a peça **merece conhecimento**, a teor do art. 63, §8º, da Resolução 2315/22:

Art. 63. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta Resolução.

[...]

§8º **Em qualquer caso**, caberá à parte que se sentir prejudicada pela não observância dos prazos pela CRE, apresentar Reclamação perante a CNE, juntando a cópia do processo, apontando especificamente e apresentando as provas do descumprimento desta Resolução pela CRE.

Ainda que assim não fosse, o Ofício 040/2023 (Id. 0265212), de 28.06.2023, materializou o posicionamento da CRE-RJ, no sentido de que, no entendimento dessa comissão, não seria cabível o exame da documentação complementar apresentada em 23.06.2023 (Id. 0265198), e que a via adequada para a discussão da matéria seria o recurso.

Desse ato é possível extrair-se conteúdo decisório apto a abrir a via recursal para a Chapa UM CONSELHO PARA TODOS.

Em assim sendo, pelo princípio da fungibilidade, seria possível admitir-se a reclamação aviada em 29.06.2023 com se recurso fosse.

Isso nada obstante, a reclamação, ao questionar os prazos procedimentais da fase de registro de chapas, mostra-se adequada e como tal será admitida.

- Do mérito

Para bem balizar o presente decisório, alguns pontos precisam ser demarcados.

Em primeiro lugar, registra-se: apenas as exigências constantes do art. 10 da Resolução CFM 2315/22 demandam comprovação documental (condições de elegibilidade). As causas de inelegibilidade (art. 11 da mesma norma), diferentemente, são apenas declaradas, c.f. inc. IX, do art. 10 da Resolução Eleitoral. Nesse sentido, vide DECISÃO CNE Nº SEI-4/2023.

Em segundo lugar, não há dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado quando a chapa, em seu requerimento originário de inscrição, deixa de cumprir, ou cumpre incorretamente, alguma das exigências do referido art. 10 (condições de elegibilidade): deve-se abrir o prazo ÚNICO de até 3 dias úteis para correção/complementação documental de que trata o art. 17, §3º.

Com relação à possibilidade de serem afastadas as condições de inelegibilidade verificadas (art. 11), de efeito, a Resolução Eleitoral é silente, o que reclama a aplicação subsidiária da legislação eleitoral, a teor do art. 67, da Resolução CFM 2315/22.

Quanto ao tema, a Lei 9504/97, em seu art. 11, §10º, assim dispõe:

Art. 11 [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Já a substituição de candidatos é plenamente possível durante o prazo de complementação/correção documental de que trata o §3º, do art. 17, da Resolução Eleitoral. Isso porque, se a substituição é autorizada antes da homologação do registro da chapa na hipótese de ter havido impugnação por chapa concorrente, por um raciocínio lógico-sistêmico, também se mostrará juridicamente viável a substituição de candidato durante o prazo ÚNICO de correção/complementação dos documentos de elegibilidade (e somente durante esse prazo, ressalvadas as outras hipóteses da

Resolução Eleitoral).

Trazendo-se esses parâmetros normativos para o caso vertente, é lícito concluir:

- que a decisão de indeferimento do registro da Chapa reclamante (Ofício 22/2023 – Id. 0265196) deveria ter aberto o prazo de complementação/correção documental previsto no §3º, do art. 17, na medida em que, para além das causas de inelegibilidade (art. 11), listou supostas irregularidades documentais majoritariamente atinentes ao art. 10 da Resolução Eleitoral (condições de elegibilidade) de 25 componentes da aludida Chapa;

- que a substituição de candidatos seria possível caso tivesse sido intentada quando da apresentação da documentação complementar de elegibilidade. Todavia, como não o foi, não mais será possível, tendo ocorrido a preclusão do ato (perda da chance);

- que, muito embora a CRE não tenha a obrigação de abrir um prazo específico para que sejam sanadas as causas de inelegibilidade detectadas, deve acatar o afastamento superveniente dessas causas, caso se dê a efetiva comprovação desse fato, pela chapa interessada, até o julgamento definitivo do seu pedido de inscrição pela CNE.

O caso posto em exame revelou que as causas de inelegibilidade detectadas foram posteriormente afastadas, na esteira do que permite a legislação eleitoral citada. Isto é, após o indeferimento da chapa, houve a quitação das anuidades das Pessoas Jurídicas ligadas aos candidatos Sandra Cirauco Aristocolo e Marcello Pereira Valle, conforme as “Certidões Negativas de Débitos” de Id. 0265223, e consoante admitido pela própria CRE nas informações de Id. 0271947.

O caso concreto também revelou que, a despeito de não ter recebido prazo para a complementação da documentação de elegibilidade (art. 10), a Chapa reclamante realizou espontaneamente essa diligência dentro do prazo normativo (até 3 dias úteis), haja vista que o indeferimento lhe foi comunicado em 21.06.2023 (Of. 22/2023, Id. 0265196), e a documentação corretiva foi apresentada em 23.06.2023 (Id. 0265198).

Sobre essa documentação complementar, do que ressurte do expediente em foco, não houve análise decisória pela CRE^[1]. Essa análise foi realizada, por essa Comissão fluminense, apenas nas informações encaminhadas à CNE (Id. 0271947), onde foram apontadas, como relatado, pendências documentais residuais referentes a 7 candidatos.

Desse modo, tem-se:

1) que a decisão de indeferimento de inscrição da chapa constante do

Ofício 022/2023 (Id. 0265196) apresentou o vício de não ter aberto o prazo de complementação/correção documental das condições de elegibilidade (art. 10 c/c art. 17, §3º, da Resolução Eleitoral).

Tal vício, todavia, foi sanado em 2 lances: quando a chapa reclamante tempestivamente apresentou a referida documentação complementar/corretiva e, quando houve manifestação da CRE examinando tal documentação na peça de informações remetida à CNE.

Para o momento então, em prestígio à celeridade, basta que a Chapa UM CONSELHO PARA TODOS seja intimada dessa análise de caráter decisório (que apontou vícios ainda remanescentes na documentação complementar/corretiva de elegibilidade e manteve o indeferimento do registro da chapa), oportunizando-lhe manifestar-se como entender de direito (o que inclui a interposição de recurso a esta CNE).

Destaca-se que não há mais a possibilidade de se complementar e/ou corrigir a documentação espontaneamente encaminhada pela chapa reclamante no dia 23.06.2023 (Id. 0265198), haja vista que o §3º, do art. 17 da Resolução eleitoral fala em “único e improrrogável prazo”. Incide aqui a preclusão consumativa do ato. Entender de modo distinto poderia ferir a isonomia do certame eleitoral.

Do mesmo modo, considerando que a chapa reclamante, quando da apresentação da referida documentação complementar/corretiva, não tencionou a substituição de candidato(s), não mais poderá fazê-lo no momento, a menos que ocorra qualquer uma das hipóteses outras previstas na Resolução CFM 2315/22.

2) por afastadas as causas de inelegibilidade apontadas pela decisão constante do Ofício 022/2023 (Id. 0265196), ante a comprovação de quitação superveniente dos débitos das pessoas jurídicas dirigidas tecnicamente pelos candidatos Sandra Ciraudó Aristocolo, CRM 52-57679-6 e Marcello Pereira Valle, CRM 52-56932-0.

3) ser descabida a análise da regularidade documental, no momento, por esta CNE, vez que a chapa reclamante não exercitou seu contraditório e ampla defesa com relação à decisão que apontou falhas documentais residuais. A chapa precisa ter a chance de atacar essa manifestação.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, dá-se **PROVIMENTO PARCIAL** à reclamação apresentada pela Chapa UM CONSELHO PARA TODOS para:

- afastar a causa de inelegibilidade prevista no inc. V, do art. 11, da Resolução CFM 2315/22, reformando, assim, a decisão constante do Ofício 022/2023 (Id. 0265196);

- determinar à CRE-RJ que a Chapa reclamante seja intimada da análise da documentação complementar/corretiva lançada na peça informações submetida à esta CNE (Id. 0271947), a qual manteve o indeferimento da chapa, oportunizando-lhe assim a devida manifestação, o que inclui o manejo do recurso cabível à esta Comissão Nacional Eleitoral.

[1] Essa análise foi identificada apenas no Parecer AJUR n. 003/2023, acostado no SEI 23.0.000004009-6.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 07/07/2023, às 10:52, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0279688** e o código CRC **895740D0**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004002-9 | data de inclusão: 07/07/2023